

Processo: 0200853-85.2021.8.19.0001

Fls.

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: ANGEL S SEGURANCA E VIGILANCIA EIRELI
Autor: CEMAX ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Maria da Penha Nobre Mauro

Em 09/09/2021

Decisão

1) Cuida-se de pedido de Recuperação Judicial formulado por ANGEL'S SEGURANÇA E VIGILÂNCIA - EIRELI e CEMAX ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

Informam as Requerentes que a empresa Angel's destina-se à prestação de serviços de vigilância e segurança patrimonial e escolta armada de instituições financeiras e outros estabelecimentos há 22 anos, e a empresa Cemax tem como objeto social um amplo campo de terceirização, com oferta de serviços especializados, fornecimento de recursos humanos para terceiros e serviços de facilities, desde o ano de 2008; que as Requerentes foram afetadas por fatores econômicos e financeiros, resultando na momentânea situação de crise, de modo que o presente feito objetiva a superação das dificuldades enfrentadas, visando a preservação da atividade empresarial, de seus funcionários e dos seus negócios.

Alegam que o setor de segurança e vigilância não passou ileso das últimas crises do país, em especial aquelas enfrentadas pelo Estado do Rio de Janeiro; que as empresas ora Requerentes sofreram com inúmeros atrasos ou inadimplências de contratos de altíssima monta; que, ainda, com a pandemia da COVID-19, viram seu faturamento reduzir ainda mais em razão da queda da demanda dos serviços em decorrência do fechamento ou restrição de estabelecimentos, o que permanece até o momento; que as empresas ajuizaram diversas ações de cobrança e execuções, que impactaram em um maior custo e em um descasamento em seus fluxos de caixa, com o atraso dos recebíveis, sem a necessária compensação.

Informam que, desde o início da pandemia, foram obrigadas a desligar 782 funcionários, importando em diversas ações trabalhistas e, por consequência, em bloqueios judiciais; que, diante do quadro, as empresas foram obrigadas a recorrer a empréstimos bancários, acompanhados de altas taxas de juros; que, apesar de toda a dificuldade, têm plena ciência de que se trata de uma crise momentânea e superável, face à sua capacidade técnica e aos recursos humanos.

Ainda, considerando que o art. 52, II, da Lei 11101/05 dispensa a apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça as suas atividades, sustentam a necessidade de concessão de tutela de urgência, consubstanciada na extensão dos efeitos deste artigo, contemplando,



também, as hipóteses de contratação com o Poder Público, permitindo, assim, que as Requerentes possam participar de processos licitatórios e, sagrando-se vencedora, possam contratar com o Poder Público.

Acompanham a inicial os documentos de fls. 33/93.

As causas que levaram o Grupo Requerente ao estado de crise econômico-financeira estão satisfatoriamente expostas na inicial, bem como atendidos os requisitos estabelecidos no art. 51, da Lei 11.101/05.

No que tange à tese de litisconsórcio ativo, esta afigura-se plausível, diante da argumentação no sentido de que as sociedades, embora juridicamente independentes, com patrimônio e personalidade próprios, têm interligação econômica e operacional, o que se depreende, a princípio, dos documentos que instruem a inicial.

Quanto à possibilidade de processamento de Recuperação Judicial de duas ou mais empresas em litisconsórcio ativo, embora a LRF silencie a respeito, a jurisprudência já tratou de dirimir a questão.

Não há impedimento à formação do litisconsórcio ativo em se tratando de empresas que integrem um mesmo grupo econômico (de fato ou de direito), inexistindo violação à sistemática da Lei nº 11.101/2005. Além do mais, a medida atende ao princípio basilar da Preservação da Empresa.

A consolidação das recuperações de um grupo de sociedades em um só processo, não significa desrespeito às especificidades e personalidades jurídicas de cada uma das sociedades, isoladamente consideradas, tampouco, que tal procedimento abarcará um concurso de credores submetidos a um plano de recuperação judicial unificado para todas as sociedades do grupo. Na realidade, a formalização ou não de plano unificado é uma questão a ser enfrentada em momento oportuno, não agora, nesta fase inicial do processo.

Não há óbice aparente, portanto, a recomendar o indeferimento da postulação.

Relativamente ao pedido de tutela de urgência, considerando que a atividade exercida pelas Requerentes envolve, substancialmente, a contratação com o Poder Público, tenho que a dispensa de apresentação de certidões negativas para a contratação com o mesmo é medida necessária para fins de soerguimento da empresa e manutenção da atividade, de modo que o deferimento da tutela é medida que se impõe.

Sendo assim:

- a) Defiro o processamento da recuperação judicial das empresas ANGEL'S SEGURANÇA E VIGILÂNCIA - EIRELI e CEMAX ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA em litisconsórcio ativo.
- b) Nomeio administradora judicial a sociedade Leite, Neves & Rozemberg Advogados, inscrita no CNPJ sob o nº 42.485.776/0001-99, com endereço na Rua da Assembleia, 10, sala 1222, Rio de Janeiro/RJ, na pessoa do seu sócio Leonardo Leite Moreira, tel. 98174-1041, cuja intimação ora ordeno.
- c) Com base no inciso II, do art. 52, da Lei 11.101/05, dispensei, si et in quantum, a apresentação de certidões negativas para que as requerentes exerçam suas atividades, inclusive aquelas para contratação com o Poder Público, que ora defiro em sede de tutela de urgência;



d) Determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra as requerentes, nos termos e com as ressalvas constantes do inciso III, do sobredito dispositivo legal, ficando a cargo da mesma comunicar a suspensão aos juízos competentes;

e) Determino às requerentes a apresentação de contas demonstrativas mensais, nos termos do inciso IV do art. 52 da Lei de Recuperação Judicial;

f) Comunique-se por carta à Fazenda Pública Federal e às Fazendas Públicas e Estaduais de Santa Catarina, Paraná, Rio de Janeiro, Mato Grosso do Sul, Rio Grande do Sul, Pará, Bahia, Piauí, Maranhão, Tocantins, Rio Grande do Norte, Pernambuco, Ceará, Minas Gerais, São Paulo, Amazonas, Goiás, Brasília e Roraima;

g) Publique-se o edital a que alude o § 1º, do art. 52, da Lei 11.101/05;

h) Defiro o pedido de tratamento confidencial à declaração/relação de bens pessoais dos administradores e controladores das recuperandas, bem como dos dados de seus funcionários e extratos bancários;

i) Apresentem as requerentes, no prazo de 60 (sessenta) dias, o plano de recuperação, sob pena de convalidação em falência (art. 53 da lei 11.101.05).

j) Dê-se ciência ao Ministério Público, conforme dispõe o inciso V do artigo 52 da LRF.

Rio de Janeiro, 13/09/2021.

Maria da Penha Nobre Mauro - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Maria da Penha Nobre Mauro

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **46N7.Z4FI.HL1F.B853**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

